



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE 3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO EM FACE DA DECISÃO DE APROVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE CONCEITO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024
PROCESSO Nº 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR OU SUPERIOR, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO (ETANOL, GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10), PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO, NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

1 – DOS FATOS RECORRIDOS.

Trata-se de recurso impetrado pela licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, contra a aprovação da apresentação do sistema disponibilizado pela empresa Q CARD CARTÃO EIRELI – CNPJ 19.616.565/0001-26, onde a recorrente alega o não atendimento do mínimo de 80% dos requisitos do sistema apresentados pela recorrida em 01/03/2024.

2 – DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso foi apresentado dentro do prazo fixado no edital do certame. Não houve manifestação de contrarrazões por parte da recorrida.

3 – DA DECISÃO

Apesar das alegações proferidas pela recorrente, entendeu a comissão que a apresentação do sistema da empresa QCARD CARTÃO EIRELI correu nos moldes técnicos acolhidos por esta comissão. Cabe ressaltar que a avaliação de conceito buscar apresentar, de forma sistematizada, o funcionamento do sistema, que envolve a possibilidades de cadastros, emissão de relatórios, acesso e registro de usuários, acompanhamento das atividades realizadas, como abastecimentos, identificação dos condutores, possibilidade de realização de auditorias, se necessário. Assim, todos os recursos apresentados pela empresa foram compreendidos pela comissão, visto que através de check list padronizado, foi possível abordar todos os itens da avaliação.

É importante esclarecer que o check list utilizado foi devidamente divulgado aos participantes, disponibilizado no sistema BBLCompras e não foi objeto de questionamento em momento algum da fase de preparação da avaliação de conceito.

Cabe ainda ressaltar que a mesma metodologia utilizada foi aplicada ao pregão eletrônico nº 007/2023, na medida do cabimento ao itens do do Termo de Referência.

Também foi o entendimento do digno Assessor Jurídico do Município em parecer que segue juntado a esta decisão.

Dessa forma, entendemos que a apresentação do sistema cumpriu com seu objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA

C.N.P.J 45.135.043/0001-12

PRAÇA OSMAR NOVAES, Nº 700 – CENTRO – FONE 3661-9099

EMAIL: gabinete@rubineia.sp.gov.br

CEP: 15790-000 – RUBINEIA – ESTADO DE SÃO PAULO

6 – DA DECISÃO.

Com base nos fatos considerados, princípios e documentos juntados ao processo, e JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela licitante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA contra a licitante Q CARD CARTÃO EIRELI.

Assim, mantém-se a avaliação de conceito apresentada pela empresa Q CARD CARTÃO EIRELI como aprovada por esta comissão.

Em face da decisão ora proferida, remetemos ao senhor Prefeito Municipal para apreciação e manifestação.

Rubineia, SP, 18 de março de 2024.

Comissão de Avaliação:


Herivelto Guimarães


Douglas Rogerio Zanelato


Rony Alex Lemes Gonçalves



PREFEITURA MUNICIPAL DERUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

PARECER

ORGÃO SOLICITANTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PROCESSO N.º 001/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE CARTÕES ELETRÔNICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR OU SUPERIOR, PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO (ETANOL, GASOLINA COMUM, GASOLINA ADITIVADA, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10), PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DO MUNICÍPIO, NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, TUDO CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

ASSUNTO: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO NA FASE DE APRESENTAÇÃO DO SISTEMA/PLATAFORMA DE CADA FUNCIONALIDADE EXIGIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA contra decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Q CARD CARTÃO EIRELI, proponente do melhor preço, na fase de apresentação do sistema/plataforma de cada funcionalidade exigida no termo de referência do presente certame.

As razões do recurso se fundam na alegação de que a vencedora Q Card não teria conseguido demonstrar em sua apresentação o “**atendimento dos requisitos mínimos necessários para uma boa execução do contrato.**”

Que ao não demonstrar tal condição, teria infringido o Edital da licitação, razão pela qual deveria ser inabilitada.

Instada a se manifestar, a licitante Q CARD CARTÃO EIRELI ficou-se inerte.

É o relatório.

Passamos a análise.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as



PREFEITURA MUNICIPAL DERUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III- DO RECURSO PEDINDO INABILITAÇÃO

Sem razão a recorrente.

De início, observa-se que a insurgência da recorrente se dá em face de decisão proferida pela Comissão designada no processo que entendeu cumpridas as exigências do Edital e do Termo de Referência.

Note-se que a Administração estabeleceu um *briefing* de procedimentos que deveriam ser alcançados pela proponente vencedora, o qual foi atingido em mais de 80% do estabelecido, ao contrário do afirmado no recurso.

Os fundamentos da recorrente, portanto, se baseiam em entendimento unilateral, que sob a sua ótica os leva a crer que a proponente não será capaz de cumprir o que prometeu, fundamentos estes que a Comissão de Licitação entendeu superados.

A fase de habilitação serve para a Administração analisar os pressupostos de habilitação das proponentes, visando concluir que contratará a empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DERUBINÉIA

Praça Osmar Novaes, 700 | CEP 15790-000 | Tel.: 17 3661-9099 | www.rubineia.sp.gov.br

Como se sabe, a prova de conformidade técnica é realizada para permitir a que a contratante se certifique sobre a efetiva adequação do objeto oferecido pela vencedora da licitação e as condições técnicas estabelecidas no edital.

Assim, em que pese o inconformismo manifestado nos apontamentos da recorrente, restou consignado pela Comissão Técnica da Prefeitura que o produto da empresa vencedora atendeu todos os requisitos do edital.

Assim sendo, estando o pregoeiro e sua equipe, bem como a assessoria técnica da Prefeitura satisfeitas com o que foi apresentado, não há que se falar em acatamento das impugnações feitas pela recorrente.

Por seu turno, a penalidade que foi atribuída ao recorrido por outro ente público não tem o condão de macular a participação da licitante neste processo, pois aquela decisão gerou efeitos apenas a nível do ente público que a penalizou.

Em relação a rede credenciada, a questão já foi decidida em momento anterior, não se constituindo por ora, também em razão de inabilitação.

IV - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, o parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, sendo estas as razões, que por ora, temos a apresentar.

Rubinéia, 18 de março de 2024.


Adv:- Ciclaír Brentani Gomes-
OAB-SP: 106.475